DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6502/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/718/2013
PROTOCOLO	: 1386615
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 056/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: PLENITUDE CLÍNICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA, TENDO COMO RESPONSÁVEL ELIZABETH RAQUEL GARCIA QUINTANA, NOS TERMOS DO ART. 22, II E X C/C 148 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO (A) CREDENCIADO (A) AO CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 02/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.118,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA, TENDO COMO RESPONSÁVEL ELIZABETH RAQUEL GARCIA QUINTANA, NOS TERMOS DO ART. 22, II E X C/C 148 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO (A) CREDENCIADO (A) AO CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 02/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 056/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL -**

DETRAN/MS, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **PLENITUDE CLÍNICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.679.682/0001-24, representada neste ato pela Sra. Elizabeth Raquel Garcia Quintana, CPF nº 519.150.141-15, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à prestação de serviços técnicos especializados de realização de exame médicos de aptidão física e mental, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, com o contrato no valor de R$ 63.118,00 (sessenta e três mil e cento e dezoito reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4363/2013 (peça 19), que julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade da licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 056/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–17558/2015 (peça 41), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8346/2013 (peça 21), apontou irregularidades, objeto da intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 056/2012,/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 10749/2016 (peça 42), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 056/2012/DIRAF, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da execução financeira no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira ao responsável, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 056/2012/DIRAF.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 23-pág. 4-6, 7-18, no valor de R$ 279.645,42), Anulações de Empenho (peça 23-pág. 7 e 19, no valor de R$ -39.575,58), Ordens de Pagamento (peça 23-pág. 20-32 e 48-72, no valor de R$ 240.069,84) e Notas Fiscais (peça 23-pág. 33-47, no valor de R$ 240.069,84), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 63.118,00
Valor Contratual Final – R$ 240.069,84
Notas de Empenho - R$ 279.645,42
Anulações de Empenho – R$ -39.575,58
Saldo das Notas de Empenho – R$ 240.069,84
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 240.069,84
Notas Fiscais - R$ 240.069,84

Em 18/3/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 23-pág. 2, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 056/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **PLENITUDE CLÍNICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.679.682/0001-24, representada neste ato pela Sra. Elizabeth Raquel Garcia Quintana, CPF nº 519.150.141-15, como Conveniada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891- 68, Diretor-Presidente, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator